



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234904 - SP (2026/0112284-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE FABIO BEZERRA
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP350197
NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP402413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DA NARRATIVA ACUSATÓRIA NA VIA ESTREITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e descreve, com suficiência, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, inclusive mediante via anal, com indicação das circunstâncias essenciais, sendo inviável, no âmbito estreito do *habeas corpus*, desqualificar a narrativa acusatória.
3. O resultado pericial negativo, por si só, não afasta a justa causa quando a imputação envolve atos libidinosos diversos da conjunção carnal, devendo tal elemento ser valorado no mérito, após a instrução.
4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indeferir, de forma motivada, diligências reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal), ausente demonstração concreta de imprescindibilidade das medidas postuladas.
5. Alegações relacionadas ao acesso a dados sigilosos (LGPD), “*probatio diabolica*” e suposto vício de origem da persecução penal demandam instrução, não se caracterizando ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção pela via do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234904 - SP (2026/0112284-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE FABIO BEZERRA
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP350197
NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP402413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DA NARRATIVA ACUSATÓRIA NA VIA ESTREITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e descreve, com suficiência, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, inclusive mediante via anal, com indicação das circunstâncias essenciais, sendo inviável, no âmbito estreito do *habeas corpus*, desqualificar a narrativa acusatória.
3. O resultado pericial negativo, por si só, não afasta a justa causa quando a imputação envolve atos libidinosos diversos da conjunção carnal, devendo tal elemento ser valorado no mérito, após a instrução.
4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indeferir, de forma motivada, diligências reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal), ausente demonstração concreta de imprescindibilidade das medidas postuladas.
5. Alegações relacionadas ao acesso a dados sigilosos (LGPD), “*probatio diabolica*” e suposto vício de origem da persecução penal demandam instrução, não se caracterizando ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção pela via do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FÁBIO BEZERRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2312327-93.2025.8.26.0000).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c.c. o art. 226, II, por sete ou mais vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por fatos ocorridos entre janeiro de 2016 e julho de 2017.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa e o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de expedição de ofícios destinados à obtenção de provas de álibi.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 92):

HABEAS CORPUS. Inconformismo contra decisão que manteve o recebimento da denúncia e indeferiu pedido de expedição de ofícios. Alegação de constrangimento ilegal, sob os argumentos de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de provas. Pedido de rejeição da denúncia por inépcia. Inadmissibilidade. Exordial acusatória que descreve os fatos de forma satisfatória, preenchendo os requisitos legais (Art. 41, do Código de Processo Penal). Pedido de rejeição da denúncia por falta de justa causa. Inadmissibilidade. Existência de suporte probatório mínimo, consubstanciado na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, existentes ao tempo do recebimento da denúncia. Arguição de cerceamento de defesa. Inocorrência. Juízo a quo que expôs, de forma clara e pormenorizada, as razões que o levaram a indeferir o pedido de expedição de ofícios. Questões que deverão ser apreciadas pelo d. juízo sentenciante, sobretudo porque ausente flagrante constrangimento ilegal a ser reconhecido por esta via. Ordem denegada.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, por meio do qual a defesa reiterou a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, além de alegar cerceamento de defesa pela negativa de expedição de ofícios a escola, hospital e empregador, afirmando tratar-se de documentos protegidos por sigilo e pela LGPD; também apontou a existência de laudo pericial nº 416490/2017, incompatível com a narrativa acusatória e notícia de vingança do genitor da vítima (e-STJ fls. 103/108).

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão ora agravada, sob o entendimento de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, não configurada na espécie; que a denúncia atende ao art. 41 do CPP e há indícios mínimos de autoria e materialidade; e que o indeferimento das diligências probatórias se insere na discricionariedade motivada do juiz, não havendo cerceamento de defesa (e-STJ fls. 188/195).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega *error in procedendo* na decisão agravada, por ter aplicado indevidamente a Súmula 7/STJ, ao confundir reexame de provas com reavaliação jurídica sobre admissibilidade e acesso às fontes de prova. Aduz que a controvérsia é de direito, concernente ao acesso a documentos sigilosos

tutelados pela LGPD e pelo sigilo médico, sustentando que o indeferimento de expedição de ofícios impõe "probatio diabolica" e viola o dever de cooperação jurisdicional. Sustenta, ademais, que houve cerceamento de acesso à prova de álibi, distinguindo produção de prova de acesso à sua fonte. Defende a prevalência da prova técnica oficial negativa como fator de incompatibilidade lógica com a narrativa acusatória, afirmando que, nos crimes que deixam vestígios, o resultado pericial negativo afasta a justa causa (art. 158 do CPP), destacando o Laudo Pericial nº 416490/2017 (e-STJ fls. 21/22). Aponta a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, em razão da omissão estatal na preservação e obtenção de registros escolares, médicos e de trabalho, e sustenta vício de origem decorrente de inimizade e tentativa de homicídio praticada pelo genitor da vítima contra o agravante (e-STJ fls. 200/214).

Requer o exercício de juízo de retratação para reforma da decisão agravada, com integral provimento do recurso ordinário em habeas corpus; pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao colegiado para reavaliação jurídica das teses e consequente trancamento da ação penal por inépcia e ausência de justa causa, ou, em alternativa, pela declaração de nulidade desde o indeferimento das provas de álibi, com determinação de expedição de ofícios às instituições indicadas; pleiteia a inclusão em pauta para sustentação oral e a realização de intimações exclusivamente em nome das patronas (e-STJ fl. 214).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta, em síntese, *error in procedendo* por aplicação indevida de óbice sumular, trancamento da ação por inépcia e ausência de justa causa diante de suposta "atipicidade científica" revelada por laudo pericial negativo, além de cerceamento de defesa por indeferimento de expedição de ofícios em razão de sigilo (LGPD), e perda de uma chance probatória. Não assiste razão.

Como bem assentado, o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando, sem necessidade de exame do acervo fático-probatório, se demonstre, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou a presença de causa extintiva da punibilidade (e-STJ fls. 189/190). A decisão agravada iniciou por delimitar esse padrão de controle e, em seguida, transcreveu a denúncia oferecida, na qual se descrevem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, e um episódio de sexo anal, em continuidade delitiva, com indicação de circunstâncias de tempo, lugar e modo de

execução, além do contexto doméstico em que os fatos teriam ocorrido, *verbis* (e-STJ fls. 190/191):

Na hipótese, consta da denúncia (e-STJ fls. 7/8):

Consta dos inclusos autos que, em datas e horários incertos, entre janeiro de 2016 e julho de 2017, na Rua Arthur Pedro da Silva, 8520, Quietude, nesta cidade e comarca de Praia Grande, JOSÉ FABIO BEZERRA, qualificado no documento que ora apresento, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticou, por sete ou mais vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada Thayna Vitória Vieira Marques, pessoa menor de 14 anos de idade à época dos fatos.

Segundo apurado, o denunciado é padrasto da vítima.

Por diversas vezes, entre janeiro de 2016 e julho de 2017, o denunciado e a vítima ficavam sozinhos na residência familiar; visto que a genitora desta passava por tratamento de hemodiálise.

Valendo-se da tenra idade da ofendida e da ausência de sua genitora, o denunciado, por diversas vezes, conduzia a vítima até um quarto da residência e fazia ela masturbá-lo. Em certas ocasiões, o denunciado também manipulava os seios da vítima.

Em outro episódio, o denunciado levou a vítima para um quarto do imóvel, retirou suas vestes e praticou sexo anal com a ofendida.

O denunciado também forçou, por várias vezes, a vítima a assisti-lo se masturbar durante o banho.

Ante o exposto, denuncio JOSÉ FABIO BEZERRA como incurso no artigo 217-A, caput, combinado com o artigo 226, inciso II, por sete ou mais vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, observando-se as disposições constantes na Lei Federal nº 11.340/2006. Requeiro que, uma vez recebida e autuada esta, seja citado o denunciado para apresentação de defesa escrita no prazo legal, prosseguindo-se pelo rito ordinário e ouvindo-se, no curso da instrução, a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, até final julgamento.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assentou a higidez da denúncia e a existência de suporte probatório mínimo à persecução penal, sendo igualmente transcrita na decisão agravada (e-STJ fls. 190/191):

A Corte local, ao examinar a pretensão de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, consignou que (e-STJ fls. 94/95):

Quanto à alegada inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, não assiste razão à Defesa, porquanto, da simples leitura da inicial, extrai-se que preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inclusive indicando o tempo, lugar e modo de execução do crime, tanto assim que foi possível ao acusado tomar ciência da imputação que lhe pesava, defendendo-se amplamente.

Consta na denúncia, a seguinte descrição dos fatos imputados aos réus: [...].

Quanto ao pedido de rejeição da denúncia por ausência de justa causa, confunde-se com o mérito que será oportunamente apreciado pelo r. Juízo a quo.

Ademais, é pacífico que, para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos estes devidamente preenchidos no presente caso.

Isso, porque a peça acusatória foi instruída com o boletim de ocorrência, termos de declarações da ofendida, depoimento do genitor da vítima, elementos que demonstram a presença justa causa para recebimento da ação penal.

De mais a mais, o resultado negativo do laudo pericial de conjunção carnal não tem o condão de evidenciar a alegada ausência de justa causa, sendo um elemento probatório a ser devidamente valorado quando da ocasião da apreciação do mérito.

Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo concreto ao paciente, ausente ilegalidade quanto à decisão de recebimento da denúncia.

Nessa linha, a decisão agravada concluiu ser prematuro o trancamento, reputando inviável, na via estreita, desqualificar a narrativa da peça acusatória, e reafirmou que resultado pericial negativo, por si só, não afasta a justa causa quando a imputação envolve atos libidinosos diversos da conjunção carnal (e-STJ fls. 191/193).

As razões do agravo insistem na “atipicidade científica” e na necessidade de reavaliação jurídica do laudo pericial. A pretensão, todavia, demanda cotejo aprofundado entre a narrativa acusatória e os elementos probatórios colhidos, o que não se compadece com o rito do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário. Conforme o entendimento desta Corte, registrado no *decisum*, “[a] análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante.” (AgRg no RHC n. 216.635/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

O próprio acórdão estadual enfrentou o ponto e registrou que o laudo negativo é elemento a ser valorado no mérito, não bastando para, de plano, desnudar a ausência de justa causa (e-STJ fls. 95/96). Nesse contexto, não se verifica ilegalidade flagrante que autorize o trancamento antecipado.

Em seguida, a decisão agravada cuidou do alegado cerceamento de defesa. Reafirmou a orientação segundo a qual, sendo o magistrado destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, CPP), e transcreveu os fundamentos do Tribunal local sobre o indeferimento de ofícios.

No ponto, registrou-se (e-STJ fl. 194):

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não haver cerceamento de defesa, assim decidindo (e-STJ fls. 96/97):

Quanto aos pedidos formulados pela Defesa para expedição de ofícios, assim restou consignado na r. decisão impugnada:

“A expedição de ofício à empregadora é medida que pode ser tomada diretamente pela parte, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Os demais ofícios, salvo melhor juízo, não guardam relação com os fatos apurados e, portanto, indefiro” (pág. 34).

Conforme se verifica no processo de origem, o Douto Magistrado de primeiro grau indeferiu a expedição de ofício ao empregador do paciente, pois entendeu corretamente que compete à Defesa obter referido documento diretamente junto ao empregador.

Com efeito, o artigo 156, do Código de Processo Penal, preconiza que a prova da alegação incumbe a quem a fizer. Assim, ausente prova de resistência ou oposição do empregador para produção da referida prova, escoreita a decisão objurgada.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios para o Hospital Santo Amaro e à Secretaria de Ensino de Praia Grande, o r. Juízo a quo entendeu pela impertinência da referida prova.

Com efeito, não se olvide que no processo penal brasileiro, vigora o sistema do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado, na qualidade de destinatário das provas, indeferir a produção das provas que entender desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias (artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal).

[...].

Assim, consoante consignado na r. decisão impugnada, por ora, não restou suficientemente comprovada a pertinência das provas requeridas (expedição de ofícios para o Hospital Santo Amaro e à Secretaria de Ensino de Praia Grande), sem prejuízo de reavaliação do pedido oportunamente.

Assim, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ser sanada por este writ.

À vista dessas balizas, as alegações de "probatio diabolica", LGPD e dever de cooperação jurisdicional não evidenciam, de *per si*, constrangimento ilegal. O que se tem, por ora, é decisão fundamentada quanto à impertinência das diligências, com possibilidade de reavaliação, e ausência de demonstração concreta de imprescindibilidade. A discussão sobre o alcance de sigilos e eventuais autorizações judiciais para acesso a dados sensíveis pode ser objeto de deliberação no juízo natural, com o amadurecimento da instrução, não cabendo, na via estreita, impor a realização de diligências cuja pertinência foi rejeitada pelas instâncias ordinárias.

De mais a mais, o agravo procura qualificar como questão estritamente de direito a controvérsia sobre acesso à fonte de prova. Contudo, a imprescindibilidade de cada diligência, sua pertinência com o objeto da imputação e a efetiva correlação com álibi alegado são tópicos indissociáveis da dinâmica fático-probatória, o que reforça a adequação de que sejam debatidos no curso da ação penal.

Quanto ao alegado vício de origem por vingança do genitor da vítima, a decisão agravada expressamente consignou que tais questões reclamam instrução, não havendo, no momento, elementos aptos a infirmar a justa causa da ação penal (e-STJ fls. 189/191). A pretensão de atribuir contaminação probatória e inidoneidade das declarações, por si só, não encontra suporte na via eleita.

Preserva-se, assim, a conclusão já adotada: não há inépcia da denúncia; existem indícios mínimos de autoria e materialidade; o laudo pericial negativo não elimina a justa causa quando a imputação abrange atos libidinosos diversos; e o

indeferimento das diligências, motivado no juízo de pertinência, não configura cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.904 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112284-7

Número de Origem:
15008740820188260477 23123279320258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FABIO BEZERRA

ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP350197
NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP402413

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FABIO BEZERRA

ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP350197
NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP402413

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026